



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em 12 AGO 2026 /20	
1º Secretário	

SSL
Fis. 02
Rub.

OFÍCIO/GG/ 132 /2026-SAD.

Cuiabá, 27 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1453/2025**, que “*Altera os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 10.659, de dezembro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar no Estado de Mato Grosso*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



MENSAGEM Nº 132, DE 27 DE JULHO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhores Parlamentares,**

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1453/2025**, que *“Altera os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 10.659, de dezembro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar no Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na Sessão Plenária do dia 1º de julho de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: o projeto de lei usurpa a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento dos seus órgãos e secretarias, ao impor à Secretaria de Estado de Saúde obrigações relacionadas à organização e ao funcionamento dos serviços públicos de saúde, cuja definição demanda avaliação técnica permanente da autoridade sanitária competente, interferindo diretamente na gestão administrativa e no planejamento da política pública de saúde e criando exigências não previstas nas normas sanitárias vigentes e desprovidas de respaldo técnico-científico. Ofensa ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", e ao art. 66, inciso V, da Constituição do Estado;
- Inconstitucionalidade formal: por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1453/2025**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de julho de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2026.

Autora: Deputada Sheila Klener

Altera os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 10.659, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 10.659, de 28 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º Todos os hospitais públicos e privados do Estado de Mato Grosso deverão manter em seu quadro funcional, nas Unidades de Terapia Intensiva - UTI, equipe de saúde bucal composta por, no mínimo:

I - 01 (um) cirurgião-dentista com especialização em Odontologia Hospitalar, devidamente inscrito em seu conselho de classe;

II - 01 (um) auxiliar de saúde bucal - ASB, regularmente habilitado e inscrito em seu conselho de classe, quando exigido.

§ 2º O regulamento definirá a quantidade dos profissionais necessários à prestação da assistência de que trata essa Lei, observando-se o porte dos hospitais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 2 de junho de 2026.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Dr. João - 1º Secretário